

DA CONSTITUIÇÃO À PRÁTICA PEDAGÓGICA: A PERCEPÇÃO DOCENTE SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS ESTADUAIS EM IPORÁ-GO

Ana Júlia Portilho Vieira Dias¹; Hattos de Freitas Gomes²; Flávia Damacena Sousa Silva³.

Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária de Iporá. anajpvdias@gmail.com;
hattos@aluno.ueg.br; flavia.damacena@ueg.br

Resumo: O presente artigo é uma análise da visão profissional de professores que atuam na área de Ciências da Natureza, como compreendem e aplicam a Educação Ambiental (EA) em suas práticas pedagógicas, relacionando-as aos dispositivos legais que asseguram este direito. Firmadas fundamentalmente na Constituição Federal de 1988, na Política Pública de Educação Ambiental (Lei nº9.795/1999) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais (na Resolução CNE/CP nº 2/2012). A investigação teve como foco a busca pela compreensão do aspecto de caráter transversal, crítico e ético da EA, preconizado pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pelo Documento Curricular para Goiás. A pesquisa deste estudo está motivada na escassez de pesquisas regionais que investiguem de que forma os docentes da rede pública estadual de Goiás, no município de Iporá, compreendem a efetivação desse direito em suas práticas educativas. Metodologicamente, a pesquisa apresenta abordagem mista, com aplicação de questionário a seis professores de Ciências da Natureza atuantes nas escolas estaduais no município, permitindo uma análise quali-quantitativa dos dados. Os resultados indicam que, embora os docentes reconheçam a relevância da EA e demonstrem disposição em abordá-la, ainda enfrentam dificuldades quanto à carga horária reduzida, à ausência de materiais adequados e à carência de formações continuadas específicas. Verificou-se ainda que 66,7% dos professores consideram que o cumprimento do artigo 225, §1º, inciso VI da Constituição ocorre de modo parcial, insuficiente. Portanto, a efetivação da Educação Ambiental depende do fortalecimento das políticas de formação docente e da integração entre teoria, legislação e prática pedagógica, garantindo o cumprimento do direito constitucional à educação ambiental nas escolas estaduais de Goiás.

Palavras-chave: Educação Crítica; Interdisciplinaridade; Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

A crescente degradação do meio-ambiente relacionada a questões socioambientais trazem à tona constantes reflexões acerca do papel fundamental, e da necessidade, de uma educação ambiental (EA), formando por meio dela uma massa de indivíduos críticos e com compromisso com a conservação do meio ambiente. Como argumentado por Cardoso e Gurgel (2019), entende-se na academia que há uma demanda pujante em se firmar a necessidade inerente ao ensino científico, destacando sua importância na vida de indivíduos que não pretendem seguir carreiras relacionadas ao

mesmo. Tratando-se de um contexto educacional nacional brasileiro, há a responsabilidade contida na Constituição Federal de 1988, contida em seu artigo 225, §1º, inciso VI, que estabelece a responsabilidade do estado em desenvolver a educação ambiental em todos os níveis de ensino, de forma que por consequência, assegure um ambiente ecologicamente equilibrado. Por sua vez, há uma ligação direta à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e por conseguinte o Documento Curricular para Goiás (DCGO) que orienta a integralização dos conteúdos e suas transversalidades.

A priori, como destacado por Gonçalves (2008), este conteúdo se torna de bem-comum a comunidade, em especial a parcela que não chega a sair do ensino fundamental. De forma significativa, uma boa parte da população não chega a cursar o ensino médio, sendo cerca de 33,1% da população brasileira de 25 anos, ou mais, tinham concluído apenas o ensino fundamental, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua - Educação (IBGE, 2024). Portanto, a EA (Educação Ambiental) é multifacetada por definição, ultrapassando a simples associação a conteúdos ecológicos, muitas vezes associados à matéria de Ciências da Natureza ou Biologia, pensando-a como prática pedagógica que abrange de forma transversal os temas sociais, políticos e éticos.

Em levantamento feito por Silveira (2011) acrescentou a discussão de como é a perspectiva docente em relação a situação da EA no ensino biologia, apresentando dados que fundamentalmente reforçam a ideia de que o despreparo proveniente da pouca formação prática-pedagógica no decorrer de suas graduações, na opinião dos mesmos, é abrangente.

Guimarães e Inforsato (2012), traz a importância da contribuição nos espaços de graduação em licenciatura, possibilitando a formação com diferentes saberes, para desconstrução de paradigmas científicos tradicionais e viabilize uma nova racionalidade a partir de uma real significância, pensando primordialmente na conservação, porém com olhar atencioso ao desenvolvimento tecnológico sustentável.

A temática EA bem como a questão ambiental, não é assunto recente, mas tem sido discutida e ampliada ao longo dos anos. Um exemplo notável é que há 30 anos atrás já tinha-se a primeira COP (A Conferência das Partes), que se trata de uma reunião dos signatários da convenção-quadro das nações unidas acerca das mudanças climáticas, sendo a primeira com o objetivo de ver opções para redução da emissão de gases de efeito estufa, além de tentar resolver problemas ambientais de todo o planeta, assim, visando

viabilizando uma forma sustentável de meio de produção. No ano da escrita deste trabalho, 2025, a COP chega a sua trigésima edição, sendo sediada em Belém, capital do Pará, Brasil, porém estas discussões geralmente não são amplamente discutidas ao grande público, e justamente por este efeito, há se a necessidade de tornar este assunto amplamente difundido as salas de aula de forma difusa ao conteúdos apresentado, de tal forma que haja um caráter formativo emancipador ligado aos temas.

A Constituição Federal Brasileira (CF) 1988 condiciona a educação e o meio ambiente sustentável e equilibrado à garantia de direitos fundamentais, tornando indissociável sua relevância na formação de uma sociedade justa e sustentável. O artigo 205 da CF estabelece que: a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Já o artigo 225 dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", condicionando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, cria a Política Nacional de Educação Ambiental, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional e consolidar o direito à educação ambiental como instrumento de validação do direito ao meio ambiente equilibrado e sustentável. Em seu artigo 1º, a lei descreve como educação "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente". Ainda, em seu artigo 2º complementa que, a educação ambiental é um componente essencial e permanente do ensino nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sendo usada como método de instrução formal ou informal.

O reconhecimento legal desse direito é reverberado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento que atravessa todo o ordenamento jurídico. Sendo assim, a garantia ao acesso à educação ambiental é, portanto, uma forma de assegurar condições para o exercício pleno da cidadania, pois a preservação ambiental está diretamente relacionada à qualidade de vida, à saúde (art. 6º e art. 196, CF) e ao bem-estar social. Uma vez que o desequilíbrio ambiental afeta a

disponibilidade de recursos naturais que atingem a salubridade e o desenvolvimento humano, como o apontado por Machado (2018, p. 64):

"A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza - águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos".

Logo, a efetivação do direito ao acesso ao estudo ambiental é uma forma a consolidação de outros direitos fundamentais, como o direito à vida digna, à saúde e a um meio ambiente equilibrado, pois a degradação ambiental afeta de forma direta a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Assim, ao assegurar o acesso à educação ambiental, o Estado cumpre seu papel de promotor do bem-estar social e da justiça ambiental.

A obrigatoriedade da educação ambiental em todos os níveis de ensino, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.795/1999, não é resumida aos conhecimentos teóricos, pois visa formar indivíduos conscientes de seu papel na sociedade e no meio em que vivem. Além disso, o amplo acesso à educação ambiental contribui para moldar o senso de preservação dos futuros profissionais, que, ao atuarem em diferentes áreas, carregarão consigo valores éticos e ecológicos.

É possível afirmar que essa é uma formação de caráter transformador, moldando o senso de responsabilidade ambiental dos futuros profissionais que, ao ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão para práticas sustentáveis em suas áreas de atuação. Assim, o direito à educação ambiental funciona como mecanismo preventivo. Essa conscientização não apenas orienta práticas sustentáveis no exercício de suas atividades, mas também influencia políticas e decisões que afetam diretamente o meio ambiente e a sociedade. A formação ambiental, portanto, ultrapassa o campo do conhecimento teórico e assume papel transformador na realidade social, econômica e política do país.

Dessa forma, a educação ambiental cumpre um papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais constitucionais. Ela assegura não apenas o acesso à informação e à formação cidadã, mas também a construção de uma sociedade mais justa, solidária e sustentável. É por meio dela que se desenvolve o senso coletivo de responsabilidade ambiental, garantindo que o direito ao meio ambiente equilibrado não seja apenas uma previsão legal, mas uma realidade concreta que sustenta a própria dignidade da vida humana.

Logo, a efetivação do direito ao acesso ao estudo ambiental é uma forma a consolidação de outros direitos fundamentais, como o direito à vida digna, à saúde e a um meio ambiente equilibrado, pois a degradação ambiental afeta de forma direta a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Assim, ao assegurar o acesso à educação ambiental, o Estado cumpre seu papel de promotor do bem-estar social e da justiça ambiental.

A obrigatoriedade da educação ambiental em todos os níveis de ensino, conforme previsto no artigo 10 da Lei nº 9.795/1999, não é resumida aos conhecimentos teóricos, pois visa formar indivíduos conscientes de seu papel na sociedade e no meio em que vivem. Além disso, o amplo acesso à educação ambiental contribui para moldar o senso de preservação dos futuros profissionais, que, ao atuarem em diferentes áreas, carregarão consigo valores éticos e ecológicos.

É possível afirmar que essa é uma formação de caráter transformador, moldando o senso de responsabilidade ambiental dos futuros profissionais que, ao ingressarem no mercado de trabalho, contribuirão para práticas sustentáveis em suas áreas de atuação. Assim, o direito à educação ambiental funciona como mecanismo preventivo. Essa conscientização não apenas orienta práticas sustentáveis no exercício de suas atividades, mas também influencia políticas e decisões que afetam diretamente o meio ambiente e a sociedade. A formação ambiental, portanto, ultrapassa o campo do conhecimento teórico e assume papel transformador na realidade social, econômica e política do país.

Dessa forma, a educação ambiental cumpre um papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais constitucionais. Ela assegura não apenas o acesso à informação e à formação cidadã, mas também a construção de uma sociedade mais justa, solidária e sustentável. É por meio dela que se desenvolve o senso coletivo de responsabilidade ambiental, garantindo que o direito ao meio ambiente equilibrado não seja apenas uma previsão legal, mas uma realidade concreta que sustenta a própria dignidade da vida humana.

Portanto, o direito constitucional à educação ambiental não é apenas uma previsão normativa, mas um instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais à vida, à saúde e a um meio ambiente equilibrado. Ao assegurar o acesso a esse tipo de ensino em todos os níveis, o Estado cumpre seu papel constitucional de promover a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a educação ambiental se afirma como o elo entre o conhecimento, a cidadania e a preservação da vida, não se resumindo somente ao mérito ambiental, e consolidando-se como um dos pilares da justiça social.

O ensino básico é dependente do ensino superior, uma vez que é nesse nível de formação que se estruturam as bases pedagógicas, éticas e científicas dos futuros professores, responsáveis por difundir o conhecimento e os valores socioambientais nas escolas, logo torna-se impossível falar de um sem citar o outro. A formação docente conecta a teoria à prática educativa, e, portanto, deve estar respaldada por políticas e instrumentos legais que assegurem a presença da Educação Ambiental nos currículos das licenciaturas.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (instituída pela Lei nº 9.394/1996) consolidou o dever do Estado em promover uma educação voltada à formação básica do cidadão, assegurando a compreensão do ambiente natural e social. A norma estabeleceu que os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o conhecimento do mundo físico e natural, enquanto a educação superior deve favorecer o entendimento do ser humano e de seu meio (BRASIL, 1996).

A Educação Ambiental no Brasil passa a ser regulamentada pela Lei nº 9.795/1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), e pelo Decreto nº 4.281/2002, que a regulamentou. Essas normas a definiram como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades de ensino (BRASIL, 1999; BRASIL, 2002). Contudo, a aplicação prática ainda era fragmentada, especialmente na formação docente, pois faltavam diretrizes claras que integrassem o tema ambiental aos currículos das licenciaturas e à prática pedagógica cotidiana.

Essa lacuna foi superada com a publicação da Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares



Nacionais para a Educação Ambiental. Em seu art. 1º, a resolução determina que a Educação Ambiental deve orientar os cursos de formação de docentes; o art. 15 integra o compromisso socioambiental aos Projetos Pedagógicos Institucionais, já o art. 19 reforça a necessidade de articulação entre os sistemas de ensino e as universidades para garantir formação ambiental adequada (BRASIL, 2012). Essa nova abordagem transformou a Educação Ambiental em um eixo estruturante da formação docente, fortalecendo o papel da escola como espaço de construção de valores éticos e sustentáveis, fundamentais para a efetivação do direito constitucional a um meio ambiente equilibrado e a uma vida digna.

Tal resolução trata, também, da transversalidade disciplinar do Ensino Ambiental, presente no art. 16, que destaca:

Art. 16. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer: I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental; II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo; III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

A transversalidade, portanto, assume papel central na formação integral, permitindo que a Educação Ambiental se integre a todas as áreas do conhecimento de forma contínua e interdisciplinar. Essa abordagem amplia o olhar pedagógico e torna o ensino ambiental um instrumento transformador, capaz de consolidar valores éticos e sociais que sustentam o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e à vida digna. Assim, ao preparar professores conscientes de seu papel na construção de uma sociedade sustentável, o ensino superior cumpre sua função social e constitucional de fortalecer o direito à educação e ao meio ambiente equilibrado, se tornando a ponte entre a Educação Ambiental e o Ensino Básico no Brasil.

Como disposto no Art. 19, § 2º, da resolução de número 2º, CNE/CP de 15 de junho de 2012, conclui-se que há a necessidade de formação continuada para que haja desta forma uma educação ambiental contextualizada e atualizada com os paradigmas institucionais e sociais deste recorte no tempo, que por sua vez não se dão de forma concreta na formação por si, mas sim necessitando continuidade formativa. No estado de Goiás, ações formativas promovidas pela SEDUC-GO (Secretaria de Estado da Educação de Goiás) em alinhamento à Política Nacional de Educação Ambiental, e às



Diretrizes Curriculares Nacionais reforçam as ideias de uma educação sustentável, ética e a prática de cidadania.

Esta pesquisa portanto, torna-se relevante por levantar e analisar como professores na área do ensino de ciências da natureza observam, aplicam, se relacionam e realizam a educação ambiental nas escolas estaduais no município de Iporá-GO, uma vez que a mesma visa compreender e analisar as percepções dos docentes, que por consequência possibilita identificar os principais desafios, procedimentos e lacunas no método de ensino, além de assegurar a educação ambiental está seguindo o que preconiza a BNCC e a DC-GO, sendo assim, seu caráter crítico, interdisciplinar e transdisciplinar. Contribuindo assim para o fortalecimento de políticas públicas, reivindicações e pensamento crítico ao redor deste tema vital do ensino, além de garantias constitucionais à população.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

Considerando que esta pesquisa trata de concepções e ações sobre a temática Educação Ambiental, ela tem uma abordagem mista. Assim, ela é quantitativa no sentido de analisar o quantitativo das porcentagens das respostas obtidas, e qualitativa pois foi realizada na análise, a observação dos contextos educacionais, sociais, oficiais e curriculares que envolvem a questão de pesquisa.

Segundo Oliveira (2005), a pesquisa qualitativa tenta explicar com profundidade o significado e características das informações obtidas com os instrumentos de coleta de dados, como por exemplo, entrevistas ou questionários. A mesma autora afirma que a pesquisa qualitativa facilita a descrição de problemas e hipóteses e analisa a interação em ter variáveis, visando sua compreensão.

Já a pesquisa quantitativa, quantifica dados obtidos, usando técnicas estatísticas em sua análise (Oliveira, 2005).

Apesar dos vieses diferentes nas duas abordagens, ambas podem se completar e aprimorar a análise dos dados da pesquisa, por isto, a escolha neste trabalho de ter as duas abordagens.



Para coleta de dados, optou-se pelo questionário como técnica de pesquisa. De acordo com Severino (2007), o questionário é um conjunto de questões articuladas, para levantar informações escritas por parte dos sujeitos da pesquisa. O questionário foi aplicado por meio do google forms, para 6 professores (as) de Ciências das escolas estaduais da cidade de Iporá-Go. Considerando-se que a cidade tem 5 escolas estaduais, a pesquisa abrangeu a totalidade representativa dos professores de Ciências em atuação na rede estadual da cidade, que são os sujeitos desta pesquisa.

A análise dos dados obtidos se deu com base na literatura representativa da área, bem como nas leis e contextos curriculares que tratam da temática.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Apresenta-se a seguir, a análise dos dados obtidos com a aplicação do questionário para 6 docentes da disciplina de Ciências da Natureza em escolas públicas da cidade de Iporá.

As primeiras perguntas do questionário tiveram o objetivo de compreender o contexto pessoal e profissional dos participantes e indagavam sobre a formação (graduação, tempo de formação, instituição em que concluiu a graduação), tempo de atuação na docência, gênero, com quantas turmas trabalhou e faixa etária dos alunos.

Com relação ao gênero, somente um é do sexo masculino. Sobre a graduação, todos(as) são graduados(as) em licenciatura em Ciências Biológicas, sendo cinco pela Universidade estadual de Goiás, Unidade de Iporá e um pela UNEMAT Universidade do Mato Grosso, sendo que um concluiu o curso em 1999, um em 2001, dois em 2002 e dois em 2022. A maioria atua na docência há mais de 20 anos (66,7%), 16,7% de 2-5 anos e outros 16,7% menos de 2 anos. Estes dados sobre a formação, são importantes para analisar o contexto de atuação e identidade docente, tendo em vista que ao longo dos anos ocorrem diversas alterações curriculares de formação, tanto na graduação/licenciaturas, como na própria educação básica.

Sobre a atuação na educação básica, no Ensino Fundamental atuam do 6º aos 8º anos, 66,7%, no 9º ano 100% e outros 50% atuam também na etapa do Ensino



Médio, pois é comum na docência, professores pegarem uma alta carga horária de sala de aula para completar carga horária de 40 horas, com vistas a ter um vencimento melhor.

Um dado preocupante é o excesso de turmas com as quais professores trabalham e isso foi demonstrado na pesquisa quando 50% têm de 6-10 turmas, 33,3% têm de 11-15 turmas e 16,7% têm de 10 a 15 turmas. Partindo do princípio de que cada turma pode ter em média 30 alunos, um professor que trabalha com 10 turmas lidará com 300 alunos. Além disso, a maioria dos alunos são adolescentes e pré-adolescentes, o que foi demonstrado nas respostas dos(as) docentes. Neste sentido, há dificuldades a nível de limitação humana em conseguir acompanhar cada particularidade educacional dos alunos, como dificuldades de aprendizagem, necessidades educacionais especiais, relacionamento interpessoal, dentre outros. De acordo com Tristão (2002) falar sobre os desafios da EA, também é falar sobre os desafios do educador ou da educadora. Assim, para uma EA efetivamente real, também é necessário pensar na docência real, com seus desafios e dificuldades.

As próximas três perguntas se referem a formação docente para atuação em EA, sendo sobre formação inicial, formação continuada e autoavaliação de capacitação para atuação em EA. Em relação a formação inicial, foram perguntados se durante sua formação inicial, tiveram disciplinas voltadas a EA e 50% disseram que sim, 16,7% afirmaram que tiveram de forma simplificada em outras disciplinas, 16,7% afirmaram que sim, de forma superficial e 16,7% disseram não se lembrar. Continuando, foram indagados também se já participaram de cursos, oficinas etc sobre EA e 66,7% afirmaram que sim, poucas vezes e outros 33,3% participaram diversas vezes. Contrapondo estas respostas ao ano de formação dos participantes e também ao período de atuação na docência, quatro docentes estão formados há mais de 20 anos e dois há 3 anos, e a maioria também atua há mais de 20 anos na EB. Assim era esperado que a maioria já tivesse participado mais vezes de formações sobre EA, o que não foi demonstrado nas respostas.

Ainda considerando a capacitação para atuação em EA, foi questionado em que nível (deram nota de 0-10, sendo zero para nada seguro e 10 para totalmente seguro) eles se sentiam aptos a trabalhar com EA. 33,3% (dois) marcaram 9, 16,7% (um) marcou 8, dois marcaram 7 (33,3%) e um marcou 6 (16,7%). Assim, ficou demonstrado

que a maioria se sente de certa forma aptos para atuar em EA, porém ressalta-se que com mais formação continuada para EA, eles se sentiriam mais seguros, engajados e com base teórica e prática para exercer a EA de forma mais real e eficiente. Para Tristão (2002) Precisamos de educadores/as capazes de discutir globalmente questões de EA e buscar modos dialógicos e contextuais para soluções locais.

As próximas perguntas analisadas referem-se a EA no currículo, as ações de EA, bem como percepções e concepções de EA dos docentes e escolas. Indagados sobre as ações de EA no currículo serem adequadas, 50% afirmaram ser adequado, 33,3% disseram que sim, mas de forma parcial e outros 16,7% disseram que sim, muito. Nas DCGOs e na BNCC a EA é apresentada como tema contemporâneo transversal, ou seja, deve perpassar todo currículo, todas disciplinas. Ou seja, ela não é uma disciplina, mas um tema contemporâneo necessário.

Em relação às dificuldades de se trabalhar a EA, ficou destacado com 83,3%, que a maior dificuldade é o pouco tempo dentro da carga horária e outros 16,7% afirmaram ser falta de material didático adaptado e adequado. Na mesma perspectiva desta pergunta, foram feitas mais duas 1. A EA trabalhada em sala está alinhada a BNCC (deram nota de 0-10) e 2. A EA deve promover o protagonismo juvenil de acordo com as DCGOs, isso é cumprido e há engajamento dos alunos? Na pergunta 1, 50% (3) marcaram 8, 16,7% (1) marcou 7, 16,7% (1) marcou 6 e 16,7% (1) marcou 3. Na pergunta 2, 50% marcaram que é muito incentivado e pouco engajado, outros 33,3% marcaram que é pouco incentivado e nada engajado e 16,7% marcaram que é pouco incentivado e muito engajado. As respostas a estas perguntas mostraram que ainda existe um caminho a seguir para que a EA de forma transversal e contínua se torne uma realidade escolar. Marcatto (2002, p.14) quando cita o capítulo 36 da agenda 21 diz

[...] propõe-se que a Educação Ambiental seja um processo de formação dinâmico, permanente e participativo, no qual as pessoas envolvidas passem a ser agentes transformadores, participando ativamente da busca de alternativas para a redução de impactos ambientais e para o controle social do uso dos recursos naturais.

Os participantes foram perguntados sobre o papel da escola em relação a EA e disseram 50% instigar a consciência crítica e a ética ambiental e outros 50% disseram ser instigar práticas sustentáveis no cotidiano. Ambas as concepções se aplicam aos



objetivos da EA, pois esta tem caráter dinâmico integrativo, transformador, participativo, abrangente, globalizador, permanente e contextualizador (Czapski, 1998).

Seguindo duas perguntas a respeito do cumprimento da EA foram feitas. A primeira citava o artigo 225, §1º, inciso VI, que cita sobre a promoção da EA pelo poder público e indagava se isso era cumprido nas escolas. A segunda, perguntava quem efetivamente cumpria a proposição acima. De acordo com os(as) docentes, 66,7% disseram que a escola cumpre parcialmente, 16,7% disseram que cumpre integralmente e 16,7% disseram que não é cumprida. As respostas da segunda pergunta demonstraram que 33,3% (2), acreditam que são os professores que promovem por iniciativa individual e cada uma das demais alternativas foram marcadas uma vez (4 professores, 16,7%). Isso demonstrou uma diversidade na forma como enxergam a aplicação da EA e seus responsáveis.

A pergunta final, se referiu ao grau de efetividade da aplicação da EA nas escolas de Goiás (conforme Constituição Federal) (marcaram com notas de 0-10). As respostas ficaram assim, um marcou 10, um marcou 7, dois marcaram 6, um marcou 5 e um marcou 3. A amostragem se prova inclinada a acreditar que de fato tem-se o cumprimento do que é estipulado em lei porém não em forma integral, ou não condizente com a expectativa docente, reflexo que pode justificar este descontentamento com a situação deste objeto do conhecimento de forma transversal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permitiu compreender mesmo que de forma parcial e contextual, como a Educação Ambiental vem sendo percebida e administrada por docentes da área de Ciências da Natureza nas escolas estaduais de Iporá-GO. Os resultados confirmam a hipótese inicial de que, embora haja reconhecimento da importância da EA e disposição profissional para trabalhá-la de forma crítica e interdisciplinar, persistem lacunas estruturais e formativas que dificultam sua efetividade no cotidiano escolar.

Os dados revelam fragilidades relevantes no processo formativo e na prática pedagógica. Constatou-se que 66,7% dos professores participaram de poucos cursos,



X CONGRESSO | XV SEMINÁRIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

XII ENCONTRO DO PIBID | X JORNADA JURÍDICA

VIII SELIQUIM - SEMINÁRIO DE ESTÁGIO DA LICENCIATURA EM QUÍMICA DO IF GOIANO

oficinas ou formações continuadas sobre EA, e embora haja autoconfiança por parte dos docentes, percebe-se uma lacuna estrutural, uma vez que no âmbito curricular, 50% dos respondentes consideraram o espaço dedicado à EA inadequado.

Além disso, observou-se percepção crítica quanto ao cumprimento do dever constitucional previsto no art. 225, §1º, VI, 66,7% dos professores entendem que ele é cumprido apenas parcialmente, por meio de ações pontuais. Assim, reafirma-se que o fortalecimento da Educação Ambiental exige políticas de formação continuada consistentes, maior apoio e integração curricular efetiva e reforçam que, embora exista disposição profissional, ainda há carência de suporte pedagógico e institucional para ampliar competências e aprofundar práticas.

Conclui-se, portanto, que a Educação Ambiental em Iporá-GO tem grande potencial para apresentar avanços simbólicos e normativos importantes, mas enfrenta desafios no que diz respeito à formação docente, à organização curricular e ao engajamento institucional. A promoção de ações contínuas de formação, a integração efetiva do tema nos currículos e o fortalecimento de práticas pedagógicas participativas e interdisciplinares mostram-se essenciais para que a escola cumpra seu papel constitucional e social na formação de cidadãos críticos, responsáveis e comprometidos com a sustentabilidade.

Em suma, a EA, enquanto direito e instrumento emancipatório, depende de um esforço coletivo entre Estado, instituições educativas, professores e comunidade escolar. O presente estudo contribui para ampliar o debate, reforçando a urgência de consolidar práticas educativas que promovam não apenas a transmissão de conteúdos, mas a construção de valores, o incentivo ao engajamento da população, atitudes e competências que sustentem uma cultura socioambiental transformadora e duradoura e a formação de profissionais conscientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 70, 18 jun. 2012.

CARDOSO, D., & GURGEL, I. (2019). **Por uma educação científica que problematize a mídia. Linhas Críticas**, 25, e19850.

CZAPSKI, S.A. **Implantação da educação ambiental no Brasil**. Brasília: Ministério de Educação e do Desporto, 1998, 166p.

DE, L.; GONÇALVES, A. **Educação ambiental para cidadania**: um estudo para o contexto pedagógico da educação fundamental. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) — Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

ELIZA, S.; EDSON. **A percepção do professor de Biologia e a sua formação: a Educação Ambiental em questão**. v. 18, n. 3, p. 737–754, 1 jan. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

MARCATTO, CELSO. **Educação Ambiental: conceitos e princípios**. Belo Horizonte: FEAM, 2002.

MACHADO, Paulo A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., p. 64, 2018.

NORONHA, Heloísa (colab.). **20,5% da população brasileira tem nível superior completo, diz IBGE**. CNN Brasil, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/educacao/205-da-populacao-brasileira-tem-nivel-superior-completo-diz-ibge/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SENADO FEDERAL. **COP**. Entenda o assunto. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/cop/>. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVEIRA, Felipa Pacífico Ribeiro de Assis. A educação ambiental no ensino de biologia. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências, São Paulo: FIG – Faculdades Integradas de Guarulhos**, [s.d.]. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/644>. Acesso em: 26 out. 2025.

TRISTÃO, Martha. As dimensões e os desafios da Educação Ambiental na sociedade do conhecimento. In: RUSCHEINSKY, ALOÍSIO e colab. **Educação Ambiental: Abordagens múltiplas**. Porto Alegre: Artmed, 2002.